



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.617 - SE
(2017/0189792-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SANTOS VENTURA
ADVOGADOS : ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS - SE007875
MANOEL FERREIRA SANTOS FILHO E OUTRO(S) - SE009301
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS - BA017178
ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS E OUTRO(S) - BA021122
ALEXEI ESTEVEZ DE CARVALHO - BA020880

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A CORTE DE ORIGEM ENTENDEU QUE FICOU COMPROVADO NÃO HAVER NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA CHESF E A REDUÇÃO DO VOLUME DO RIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O JULGADO SEM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Estadual entendeu que não se encontram presentes os elementos necessários à responsabilização civil da recorrida referente ao dano ambiental, pois não há provas de nexo de causalidade entre a conduta da CHESF e a redução do volume do rio. Desse modo, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.617 - SE
(2017/0189792-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SANTOS VENTURA
ADVOGADOS : ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS - SE007875
 MANOEL FERREIRA SANTOS FILHO E OUTRO(S) -
 SE009301
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS - BA017178
 ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS E OUTRO(S) -
 BA021122
 ALEXEI ESTEVEZ DE CARVALHO - BA020880

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto por MARIA DO CARMO SANTOS VENTURA, contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A CORTE DE ORIGEM ENTENDEU QUE RESTOU COMPROVADO NÃO HAVER NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA CHESF E A REDUÇÃO DO VOLUME DO RIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O JULGADO SEM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

2. Nas razões do Agravo Interno, a recorrente sustenta, em suma, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. Aduz ainda, em suma, haver nexo causal entre a conduta da Companhia e o dano ambiental.

3. Pugna, desse modo, para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.617 - SE
(2017/0189792-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SANTOS VENTURA
ADVOGADOS : ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS - SE007875
MANOEL FERREIRA SANTOS FILHO E OUTRO(S) -
SE009301
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS - BA017178
ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS E OUTRO(S) -
BA021122
ALEXEI ESTEVEZ DE CARVALHO - BA020880

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A CORTE DE ORIGEM ENTENDEU QUE FICOU COMPROVADO NÃO HAVER NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA CHESF E A REDUÇÃO DO VOLUME DO RIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O JULGADO SEM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A Corte Estadual entendeu que não se encontram presentes os elementos necessários à responsabilização civil da recorrida referente ao dano ambiental, pois não há provas de nexo de causalidade entre a conduta da CHESF e a redução do volume do rio. Desse modo, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção.*

2. *Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.*

1. *Incide o Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade recursal na forma do Código Fux.

2. No mais, as alegações da parte agravante não são suficientes para modificação da decisão agravada.

3. A controvérsia dos autos foi dirimida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

Em minuciosa análise às provas coligidas, bem como à sentença proferida pelo Juiz monocrático, entendo que as razões lançadas pelo Recorrente não devem prosperar. Vejamos:

Em que pese, o reconhecimento da inversão do ônus probatório, é de bom alvitre registrar que antes de nascer o dever da Empresa apelante de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor Apelante, exige-se que este prove o fato constitutivo de seu direito, nos termos art. 373, I do CPC/2015.

Toda proposição necessita de uma sustentação, com base em fatores firmes e concretos, capaz de gerar veracidade ao fim que se pretende, através das vias judiciais.

Registre-se que o ônus da prova somente recai contra o requerido da demanda, quando o autor cumpre seu ofício de demonstrar a proposição que é posta em juízo, o que não ocorreu.

A autora não demonstrou os danos experimentados e o nexocausal entre o ato e o dano, para obter êxito na presente demanda indenizatória.

Ao contrário, a requerida evidenciou que agiu no exercício regular do direito, ao colacionar aos autos autorizações especiais 01/2013 e 05/2015, bem como pela declaração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis que, efetivamente, houve uma redução na vazão.

No mesmo sentido, a Nota Técnica emitida conjuntamente pela IBAMA/COHID foi incontroversa ao afirmar que não tem qualquer liame entre a conduta da requerida e a redução da vazão do rio e a redução da piscosidade.

Confira-se trecho da decisão que peço venia para transcrever ipsi litteris:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) UHE Xingó é uma usina a fio d'água, isto é, trata-se de um empreendimento que não detém o poder de regularização do rio São Francisco. O mesmo volume que entra no reservatório é liberado através do turbinamento de água para geração de energia ou, em épocas de cheias, é liberado pelos vertedouros. Ou seja, o volume que é defluído pelo empreendimento segue as vazões afluentes ao reservatório.

Ou seja, restou explicitado (e, inclusive, é lógico) que a usina libera pouca quantidade de água porque tem recebido pouca quantidade dos afluentes do reservatório.

Obrigar o empreendimento a manter vazão superior àquela que entra no reservatório implicaria a fantasiosa pretensão de fazê-lo trazer água de outro lugar ou mesmo produzi-la!

Assim, se tiver havido redução na quantidade de água e peixes, não se deve esta à conduta da requerida, mas à redução da quantidade de água que entra pelos afluentes, como bem esclareceu o IBAMA (fls. 304).

4. Do trecho do voto acima transcrito, verifica-se que, pelo conjunto fático-probatório dos autos, a Corte Estadual entendeu que não se encontram presentes os elementos necessários à responsabilização civil da recorrida.

5. Desse modo, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção.

6. Consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal, o juízo de pertinência das provas produzidas nos autos compete às vias ordinárias. O art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015) consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda (AgRg no REsp. 1.169.112/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.8.2017).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Particular.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0189792-1

AgInt no
AREsp 1.148.617 /
SE

Números Origem: 00000367820158250023 201566400039 201600824955

PAUTA: 23/10/2018

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SANTOS VENTURA
ADVOGADOS : ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS - SE007875
 MANOEL FERREIRA SANTOS FILHO E OUTRO(S) - SE009301
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS - BA017178
 ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS E OUTRO(S) - BA021122
 ALEXEI ESTEVEZ DE CARVALHO - BA020880

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SANTOS VENTURA
ADVOGADOS : ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS - SE007875
 MANOEL FERREIRA SANTOS FILHO E OUTRO(S) - SE009301
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS - BA017178
 ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS E OUTRO(S) - BA021122
 ALEXEI ESTEVEZ DE CARVALHO - BA020880

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.